

I SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 2 de Janeiro de 2007

Número 1

ÍNDICE

SUPLEMENTO

Ministérios das Finanças e da Administração Pública, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 3-A/2007:

Regulamenta o n.º 4 do artigo 71.º-A aditado ao Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC) pelo Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22 de Março, fixando o valor da isenção do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos para os biocombustíveis, e regula o processo de reconhecimento da isenção para operadores económicos de maior dimensão e pequenos produtores dedicados

8-(2)

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO, DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES.

Portaria n.º 3-A/2007

de 2 de Janeiro

A promoção da utilização de biocombustíveis nos transportes foi objecto do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de Março, o qual transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/30/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de Maio.

Atendendo ao facto de os custos de produção dos biocombustíveis serem superiores aos custos de produção dos combustíveis de origem fóssil (gasóleo e gasolina), a sua comercialização só se torna competitiva se lhes for concedida uma isenção fiscal.

É neste contexto que o artigo 71.º-A aditado ao Código dos Impostos Especiais de Consumo pelo Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22 de Março, veio consagrar uma isenção para os biocombustíveis, tendo o n.º 4 do referido artigo estabelecido que o valor da isenção é fixado por portaria, entre o limite mínimo de € 280 e o máximo de € 300, por cada 1000 l.

Todavia, no n.º 8 dessa mesma disposição legal prevê-se uma isenção total para os pequenos produtores dedicados que venham a ser reconhecidos como tal, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 62/2006, de 21 de Março, sendo que a referida isenção deverá manter-se inalterada até ao final do calendário estabelecido para cumprimento das metas indicativas para incorporação dos biocombustíveis.

Considerando que o benefício fiscal está indexado às qualidades correspondentes às percentagens fixadas no n.º 7 do artigo 71.º-A aditado ao Código dos Impostos Especiais de Consumo pelo Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22 de Março, e que o processo de autorização ou concurso para a atribuição dessas quantidades aos operadores económicos depende do cumprimento de vários requisitos, cuja apreciação envolve também a Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre

o Consumo, considera-se que o benefício fiscal culmina todo este processo e que, por conseguinte, é de atribuição automática.

Assim:

Nos termos do n.º 4 do artigo 71.º-A aditado ao Código dos Impostos Especiais de Consumo pelo Decreto-Lei n.º 66/2006, de 22 de Março:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, da Economia e da Inovação, da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o seguinte:

1.º O valor da isenção do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) para os biocombustíveis é fixado em € 280, por cada 1000 l, mantendo-se o mesmo em vigor até 31 de Dezembro de 2007.

2.º A isenção total do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos (ISP) aplicável às quantidades atribuídas aos pequenos produtores dedicados nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º da Portaria n.º 1391-A/2006, de 12 de Dezembro, vigora até 31 de Dezembro de 2010.

3.º O reconhecimento da isenção inicia-se com a decisão do processo de candidaturas a que se refere o n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 1391-A/2006, de 12 de Dezembro, sendo notificado nos operadores económicos pela Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo.

3.º O reconhecimento da isenção para os pequenos produtores dedicados é feito pelo despacho conjunto a que se refere o n.º 5 do artigo 6.º da Portaria n.º 1391-A/2006.

5.º A presente portaria produz efeitos no termo dos processos de reconhecimento da isenção.

Em 2 de Dezembro de 2006.

O Ministro de Estado e das Finanças, *Fernando Teixeira dos Santos*. — O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro da Economia e da Inovação, *Manuel António Gomes de Almeida de Pinho*. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Luís Medeiros Vieira*, Secretário de Estado Adjunto, da Agricultura e das Pescas. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia*.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,14



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa